

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 26.256 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECLTE.(S)** : SIN.DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAG.  
VERMELHA  
**ADV.(A/S)** : PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : COMERCIAL ZAFFARI LTDA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE  
OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA  
ADPF 323. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.  
LIMINAR DEFERIDA.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGOA VERMELHA contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, sob alegação de ofensa à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 323.

Colhe-se dos autos que a decisão reclamada apresenta a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA EM QUE SE PROCEDE À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES ALEGADAS. A transcrição integral da decisão recorrida não atende o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Além disso, o Reclamante não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de que é ônus da parte ‘expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante*

**RCL 26256 MC / DF**

*demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte'. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento."*

O reclamante alega, em síntese, que:

*"Ao decidir pelo desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra a decisão regional, baseando-se justamente na equivocada aplicação da ultratividade de normas coletivas aos patamares mínimos de remuneração à luz da fixação de leis estaduais no âmbito do Rio Grande do Sul em favor de um salário mínimo regional, a 4ª Turma do TST – ou, por via indireta, a própria 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – violou a liminar proferida pelo Sr. Dr. Ministro Gilmar Mendes, deste STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, a qual determinou a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas."*

Aponta que a decisão paradigma foi proferida em 14/10/2016, enquanto que o acórdão reclamado foi exarado em 26/10/2016, o que enseja a proposição desta reclamação.

Acrescenta, ainda, que, em sede de embargos de declaração opostos em 4/11/2016, provocou o juízo reclamado a se manifestar sobre a decisão exarada nos autos da ADPF 323, tendo a Quarta Turma do TST assim decidido:

*"No tocante à medida cautelar do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que tal matéria não consta das razões do agravo de instrumento interposto pela Parte ora Embargante (fls. 921/926 do documento sequencial eletrônico nº 700). Uma vez que esta Corte não foi instada a se manifestar, não há falar em omissão".*

**RCL 26256 MC / DF**

Requer, liminarmente, a suspensão dos acórdãos do TST que mantiveram entendimento exarado no TRT da 4ª Região. No mérito, postula a cassação dos referidos acórdãos e a imposição de ordem para a suspensão/sobrestamento do processo nº 0000282-93.2013.5.04.0471, conforme decidido pelo Min. Gilmar Mendes na Medida Cautelar na ADPF 323.

É o relatório. **Decido.**

*Ab initio*, verifico que o reclamante efetuou o recolhimento das custas.

Antes de examinar se, de fato, há contrariedade entre o *decisum* impugnado e a decisão proferida na ADPF 323, é preciso esclarecer o alcance do paradigma invocado para, em seguida, efetuar, se for o caso, a parametricidade pretendida pelo reclamante.

A ADPF 323 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimento de Ensino – COFENEN “*a fim de evitar e reparar lesão preceito fundamental resultante da interpretação judicial dada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira e Segunda Regiões, em diversos julgados e veiculada na Súmula nº 277 do TST, nova redação determinada pela Resolução nº 185, de 14.09.2012, ao artigo 114, §2º da CF, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004*”, nos termos de sua inicial.

Naquela ação, requereu-se o deferimento da medida liminar para “*suspender os efeitos das decisões judiciais que adotam a ultra-atividade das normas coletivas e, assim, consideram que os benefícios previstos em convenção ou acordo coletivo ficam vigentes, se incorporam aos contratos individuais de trabalho, mesmo após o término de sua vigência, até que outra norma coletiva o substitua e sustar a tramitação dos feitos judiciais em que se discute a matéria, impedindo que novas decisões sejam proferidas nesse sentido, até o julgamento definitivo (...)*”.

Em análise do pedido liminar, o Ministro Gilmar Mendes, relator do feito, determinou a suspensão dos processos em curso e dos efeitos das

**RCL 26256 MC / DF**

decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletiva. Essa é a decisão tida por violada.

*In casu*, o reclamante se insurge contra acórdão prolatado pelo TST, em sede de agravo de instrumento em recurso de revista.

A partir de uma análise prefacial dos autos, constata-se que o acórdão hostilizado foi julgado em 26/10/2016, enquanto a decisão paradigma foi publicada em 19/10/2016. Assim, entendo que, havendo pertinência temática, o juízo reclamado deveria ter se pronunciado em observância à decisão liminar exarada na ADPF 323.

Contudo, o TST, ao negar provimento ao agravo de instrumento, manteve os efeitos da decisão emanada pela Corte Regional, que assim se fundamentou:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. SÚMULA 277 DO TST. O TST, ao dar nova redação à Súmula 277 de jurisprudência, adotou a teoria da ultratividade condicionada, também chamada de critério da aderência limitada por revogação, segundo a qual a ultra-atividade da cláusula resultante de negociação coletiva está condicionada à inexistência de norma coletiva posterior que a revogue, ou seja, a cláusula normativa pode ser suprimida ou ter o seu alcance reduzido mediante norma coletiva superveniente, imunizando-se o seu conteúdo somente quanto incidência das alterações individuais do contrato de trabalho. Ausência de fundamento para observância do salário mínimo regional e reajustes correspondentes, em face da inexistência de período a descoberto pelos instrumentos normativos correspondentes. Provimento negado.*

*(...)*

*Verifica-se, portanto, que o TST, ao dar nova redação à referida súmula de jurisprudência, adotou a teoria da ultratividade condicionada, também chamada de critério da aderência limitada por revogação, segundo a qual a ultratividade da cláusula resultante de negociação coletiva está condicionada à inexistência de norma coletiva*

**RCL 26256 MC / DF**

*posterior que a revogue, ou seja, a cláusula normativa pode ser suprimida ou ter o seu alcance reduzido mediante norma coletiva superveniente, imunizando-se o seu conteúdo somente quanto à incidência das alterações individuais do contrato de trabalho.*

*Na hipótese presente, a reclamada, além de ter mantido o pagamento do piso normativo ajustado, acrescentou a esse valor um índice médio de 6%, pago sob a denominação "antecipação de dissídio", circunstância que garantiu aos empregados reajuste dos salários no período em que não ajustado novo instrumento normativo entre as categorias (fl. 131).*

*Assim, ante a ultratividade das normas coletivas, permanece em vigor a Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013 (fls. 45-71) até que nova negociação coletiva sobrevenha, suprimindo ou modificando suas cláusulas.*

*(...)"*

Verifico, portanto, que o juízo reclamado manteve em curso processo no qual foram preservados os efeitos de decisão que aplica o princípio da ultratividade das normas coletivas, o que, em cognição sumária, parece contrariar a liminar proferida na ADPF 323.

*Ex positis*, com fundamento no art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015, **defiro o pedido de medida liminar** para suspender os efeitos da decisão reclamada.

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço indicado pelo reclamante, nos termos do art. 989, III, do CPC/2015.

Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 991 do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*